



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

Ofício nº 03 /2019.

Goiânia, 03 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 695 - P, de 06 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 455**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual **obriga o fornecimento de protetor solar para os servidores públicos que prestem serviços expostos à radiação solar e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

R A Z Ó E S D O V E T O

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1258/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003361, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 1258/2018 SEI-GAB (...) 2. A matéria, portanto, diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, ao tempo em que impõe novas obrigações de dar aos órgãos públicos.

3. Nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

4. Trata-se de norma de reprodução obrigatória e, por isso, também consta da Constituição Estadual:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

(...)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;

5. A partir dos enunciados normativos acima reproduzidos resta evidenciado o vício de iniciativa do autógrafo de lei em questão, pois caberia ao Governador do Estado deflagrar o processo legislativo correlato.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha tranquila nessa direção, senão vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

7. A obrigação de os diversos órgãos e entidades da Administração Pública fornecer protetores solares aos seus servidores cria despesa sem previsão orçamentária, além de interferir nas atribuições e responsabilidades do Poder Executivo.

8. Compete exclusivamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo que diga respeito aos direitos dos servidores do Poder Executivo. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás caminha na mesma direção:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ORDINÁRIAS ESTADUAIS QUE VERSAM SOBRE REGIME DE SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, DA LEI Nº 19.650/17 QUE REVOGOU PARCIALMENTE A LEI N. 19.569/16 (ART. 5º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 6º). EFEITO REPRISTINATÓRIO QUE JUSTIFICA, TAMBÉM, O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS REVOGADOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º, E DO ART. 6º, DA LEI 19.569/16, POR DECORREREM DE EMENDA PARLAMENTAR ADITIVA GERADORA DE AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA LEI 19.569/16, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. 1. Dispondo o projeto de lei sobre o regime jurídico funcional e/ou remuneratório de servidor da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a proposição normativa está reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, não se admitindo a interpretação ampliativa ou mesmo a concorrência com qualquer outro legitimado para deflagração do processo legislativo. 2. Ao tomar a iniciativa do projeto que resultou na edição da Lei Estadual nº 19.650/2017, alterando as Leis Estaduais nn. 13.738/2000 e 19.569/2016, que versam sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual (regime jurídico funcional e remuneratório de servidor público do poder Executivo), o legislador estadual incorreu em patente inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa. 3. Em sendo declarada a inconstitucionalidade da lei revogadora (Lei 19.650/2017), a consequência é o efeito repristinatório que incide sobre os dispositivos por ela revogados, que, se eivados de inconstitucionalidade, podem ser objeto de pedidos sucessivos de inconstitucionalidade, no bojo do mesmo processo objetivo. Precedente do STF. 4. O exercício do poder de emenda, por parlamentar, relativamente a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária, apesar de não ser vedado, encontra limitação nos seguintes parâmetros: (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) que a emenda proposta não resulte aumento de despesa pública. Assim é, que são formalmente inconstitucionais, por vício de iniciativa, o parágrafo único do art. 5º, e o art. 6º, da Lei 19.569/16, que, oriundos de emenda parlamentar aditiva, prescrevem regras que importam aumento de despesa pública, por instituírem vantagens funcionais geradoras de acréscimo remuneratório, em favor de servidor público, que não eram contempladas no texto original do projeto, e que não decorrem de regra constitucional automaticamente aplicável. 5. Considera-se materialmente inconstitucional, por violar os princípios da isonomia e da imensoalidade, dispositivo de lei estadual (art. 5º, caput, da Lei 19.560/16) que cria vantagem funcional para beneficiar grupo restrito de servidores públicos detentores de mandato eletivo, privilégio desarrazoado e incompatível com os direitos já a eles assegurados constitucionalmente (art. 93, da CE e art. 38, da CF). 6.

Verificada a incompatibilidade, formal e material, dos dispositivos impugnados com o ordenamento constitucional vigente, é de rigor o julgamento de procedência do pedido inicial formulado em processo objetivo de controle de constitucionalidade, com supressão integral dos respectivos textos (Lei Estadual nº 19.650/2017 e os artigos 5º, caput e parágrafo único, e 6º, da Lei Estadual nº 19.569/2016), observado o regular efeito ex tunc, eis que não configuradas as excepcionais hipóteses do art. 27, da Lei 9.868/99. Pedido inicial julgado procedente. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5399272-84.2017.8.09.0000, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, Corte Especial, julgado em 14/08/2018, Dje de 14/08/2018)

9. Em síntese, a propositura em questão apresenta vício formal de inconstitucionalidade intransponível.

10. Assim sendo, opino pelo voto jurídico integral do autógrafo de nº 455/2018, haja vista que não se compatibiliza com a ordem constitucional vigente. (...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em virtude de inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado